

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2025

R. P.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3

Anexo G1

1

MAIS-VALIAS

NÃO TRIBUTADAS

2

ANO DOS RENDIMENTOS

012

3

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 01 Sujeito passivo B NIF 02

4

ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS E DIREITOS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DE TRIBUTAÇÃO

			Realização		Aquisição		
	Titular	Código	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor
401				.			.
402				.			.
403				.			.
404				.			.
405				.			.
406				.			.
407				.			.
SOMA DE CONTROLO				.			.

5

ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DE TRIBUTAÇÃO

	Titular	Identificação Matricial					Data de Aquisição			Valor	
		Freguesia	Tipo	Artigo	Fração	Código	Ano	Mês	Dia	Realização	Aquisição
501										.	.
502										.	.
503										.	.
504										.	.
505										.	.
506										.	.
507										.	.
508										.	.
509										.	.
510										.	.
511										.	.
512										.	.
513										.	.
514										.	.
515										.	.
516										.	.
517										.	.
518										.	.
519										.	.
520										.	.
SOMA DE CONTROLO										.	.

6

OPERAÇÕES ABRANGIDAS PELO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

	Titular	Tipo de operação	Data da operação (mês)	Partes sociais alienadas				Partes sociais adquiridas					
				NIF da Sociedade emitente	País	N.º de títulos	Data e Valor de Aquisição para efeitos fiscais			NIF da Sociedade emitente	País	N.º de títulos	Valor nominal
							Ano	Mês	Valor				
601									.				.
602									.				.
603									.				.
604									.				.
605									.				.
606									.				.
SOMA DE CONTROLO									.			.	

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respetiva senha e proceder à sua correção ou adatamento nos termos das leis tributárias.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G1

Este anexo destina-se a declarar:

- i) A alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido antes de 1 de janeiro de 1989;
- ii) A alienação onerosa de imóveis não sujeita a tributação, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro;
- iii) A alienação de imóveis a fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) e a sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH) abrangidos pelo regime especial aprovado pelo artigo 102.º e seguintes da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro;
- iv) Os rendimentos e ganhos apurados em consequência da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, em processo de insolvência que prossiga para liquidação, no âmbito do artigo 268.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) - (aplicável ao ano de 2018 e seguintes);
- v) As operações abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal previstas nos n.ºs 10 e 11 do artigo 10.º do Código do IRS;
- vi) A alienação onerosa de criptoativos, que não constituam valores mobiliários, detidos por período superior ou igual a 365 dias, nos termos da al k) do n.º 1 e n.º 19 do art.º 10.º do CIRS;
- vii) A perda da qualidade de residente em território português quando equiparada à alienação onerosa referida no ponto anterior, nos termos da al k) do n.º 1, n.º 19 e n.º 22 do art.º 10.º do CIRS;
- viii) Os ativos detidos em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, conforme previsto no n.º 7 do art.º 57.º do CIRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G1

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham praticado qualquer dos atos atrás referidos, devendo observar-se o seguinte:

- a) No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar;
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
- c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.

- i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - A metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respetivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respetivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
- ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G1

A declaração que integre o anexo G1 deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do Rosto da declaração.

QUADRO 4 – ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS E DIREITOS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido antes de 1 de janeiro de 1989, bem como os rendimentos e ganhos apurados em consequência da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de direitos em processo de insolvência que prossiga para liquidação nos termos do artigo 268.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Na coluna “**Titular**” devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido [no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos (campo 04 do quadro 5B, da folha de rosto da declaração), havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra “F”, cujo número fiscal deve constar no campo 6 do quadro 5B do Rosto da declaração].

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D ... = Dependente

AF1, AF2, AF ... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG ... = Dependente em guarda conjunta

Na coluna “**Código**” devem ser utilizados os códigos abaixo identificados, para indicar o tipo de operação:

Código 1 – Rendimentos e ganhos excluídos de tributação

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido antes de 1 de janeiro de 1989.

Código 2 – Rendimentos e ganhos isentos de tributação

Destina-se a declarar os rendimentos e ganhos obtidos em consequência da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de direitos em processo de insolvência que prossiga para liquidação nos termos do artigo 268.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) - (aplicável ao ano de 2018 e seguintes).

QUADRO 5 – ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a declarar as transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis excluídos ou isentos de tributação.

Na coluna “**Titular**” devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na coluna “**Código**” devem ser utilizados os códigos abaixo identificados, para indicar o tipo de operação:

Código 1 – Alienação de imóveis excluídos de tributação

Neste código devem ser identificados os imóveis, os respetivos valores de aquisição e de realização, bem como a data da aquisição, respeitantes às transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos antes da entrada em vigor do Código do IRS (1 de janeiro de 1989), cujos ganhos não estavam sujeitos ao Imposto de Mais-Valias (Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 673, de 9 de junho de 1965), incluindo os ganhos derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afetos ao exercício de uma atividade agrícola ou da afetação destes a uma atividade comercial ou industrial, exercida pelo respetivo proprietário, conforme estabelece o n.º 4 do artigo 4.º e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Código 2 – Alienação de imóveis isentos de tributação – imóveis transmitidos a favor de FIIAH

Neste código devem ser identificados os imóveis destinados a habitação permanente que foram objeto de transmissão a favor de fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH), que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento, devendo, ainda, indicar-se os respetivos valores de aquisição e de realização e a data em que foram adquiridos.

Código 3 – Alienação de imóveis isentos de tributação – imóveis alienados em processo de liquidação

Destina-se a declarar a venda de imóveis em processo de insolvência que prossiga para liquidação nos termos do artigo 268.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) - (aplicável ao ano de 2018 e seguintes).

QUADRO 6 – OPERAÇÕES ABRANGIDAS PELO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

Este quadro deve ser preenchido sempre que no ano a que respeita a declaração o sujeito passivo tenha realizado operações abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal previstas nos n.ºs 10 e 11 do artigo 10.º do Código do IRS.

Na coluna “**Titular**” devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na coluna “**Tipo de operação**” deve identificar a operação realizada, utilizando os seguintes códigos:

Código 1 – Permuta de partes sociais

Código 2 – Fusão de sociedades

Código 3 – Cisão de sociedades

Na coluna “**Data da operação (mês)**” deve ser indicado o mês em que se realizou a operação. Nas colunas “**Partes sociais alienadas**” deve indicar-se:

- O número de identificação fiscal da sociedade emitente das partes de capital alienadas, ou seja, da sociedade adquirida (no caso de permuta de partes sociais) ou da sociedade incorporada (no caso de fusão de sociedades) ou da sociedade cindida (no caso de cisão de sociedades);

- O n.º de ações/quotas entregues ou extintas em resultado da operação;
- A data e o valor de aquisição para efeitos fiscais dessas ações/quotas;
- Tratando-se de sociedade (s) residente (s) noutro Estado membro da União Europeia, deve ser indicado o código do respetivo país, de acordo com a seguinte tabela:

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Alemanha	276	Eslováquia	703	Hungria	348	Países Baixos	528
Áustria	040	Eslovénia	705	Irlanda	372	Polónia	616
Bélgica	056	Espanha	724	Itália	380	Reino Unido – anos 2015 a 2020	826
Bulgária	100	Estónia	233	Letónia	428	República Checa	203
Chipre	196	Finlândia	246	Lituânia	440	Roménia	642
Croácia	191	França	250	Luxemburgo	442	Suécia	752
Dinamarca	208	Grécia	300	Malta	470		

Nas colunas “**Parte sociais adquiridas**” deve indicar-se:

- O número de identificação fiscal da sociedade emitente das partes sociais adquiridas, ou seja, da sociedade adquirente (no caso de permuta de partes sociais) ou da sociedade incorporante (no caso de fusão de sociedades) ou da sociedade beneficiária (no caso de cisão de sociedades);
- O n.º de ações/quotas adquiridas em resultado da operação;
- O valor nominal dessas ações/quotas;
- Tratando-se de sociedade (s) residente (s) noutro Estado membro da União Europeia, deve ser indicado o código do respetivo país de acordo com a tabela anterior.

Caso seja necessário identificar mais que um interveniente na operação, ou mais do que uma data de aquisição, devem ser utilizadas tantas linhas quantas as necessárias.

QUADRO 7 – CRIPTOATIVOS QUE NÃO CONSTITUAM VALORES MOBILIÁRIOS DETIDOS POR PERÍODO SUPERIOR OU IGUAL A 365 DIAS - ALIENAÇÃO ONEROSA / PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Destina-se a declarar os rendimentos provenientes da alienação onerosa de criptoativos que não constituam valor mobiliário e que foram detidos pelo titular por um período superior a 365 dias ou quando este tenha perdido a sua qualidade de residente em Portugal, conforme al. k) do n.º 1 n.º 19 e n.º 22, todos do art. 10º do CIRS.

- Na identificação do titular devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna “Entidade Gestora”, deve ser inscrito o NIF (número de identificação fiscal) ou país da pessoa singular ou coletiva, organismo e entidades sem personalidade jurídica que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos;
- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 44.º do Código do IRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;

Para a determinação dos valores de realização e aquisição, deve ainda ser tomada em consideração a existência de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, devendo o referido valor ter em consideração o previsto no n.º 9 do artigo 43.º do Código do IRS.

- Na coluna “Despesas e encargos” apenas podem ser inscritas as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação dos criptoativos;
- Na coluna “País da contraparte” deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

QUADRO 8 – ATIVOS DETIDOS EM PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES COM REGIME FISCAL CLARAMENTE MAIS FAVORÁVEL

Destina-se a reportar os ativos detidos em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, nos termos do n.º 7 do art. 57.º do CIRS.

Na coluna “**Titular**” devem ser utilizados os códigos, conforme indicado acima para o quadro 4.

A coluna “**Código**” destina-se a identificar os ativos detidos que se localizam, se encontram registados em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável nos termos da portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou que são fruídos através de sociedades que estejam sediadas em algum daqueles territórios de fiscalidade privilegiada, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGO	ATIVO DETIDO
01	Direitos de propriedade ou figuras parcelares desses direitos sobre bens imóveis aí situados.
02	Automóveis, embarcações ou aeronaves aí registados.
03	Valores detidos em contas de depósito ou de títulos em entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou em sucursais aí situadas.
04	Ações, quotas e partes de capital em entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições.
05	Unidades de participação e títulos análogos em organismos de investimento coletivo, organismos de investimento alternativo ou organismos de investimento em capital de risco geridos ou administrados por entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou por sucursais aí situadas.
06	Obrigações e outros valores mobiliários emitidos por entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições.
07	Suprimentos e outros empréstimos concedidos a entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou a sucursais aí situadas.
08	Contratos de seguro ou de renda com entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou por sucursais aí situadas.
09	Ativos ou valores detidos por intermédio de sociedades de pessoas e estruturas fiduciárias, de que seja beneficiário, aí registadas ou geridas ou administradas por entidades com sede ou domicílio nessas jurisdições ou por sucursais aí situadas.

Na coluna “**País**” deve ser indicado o país, território ou região com regime fiscal mais favorável identificado na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro com o código constante do Quadro infra:

País	Código	País	Código	País	Código	País	Código
Anguilla	660	Guernesey	831	Jersey	832	Samoa	882
Antígua e Barbuda	28	Guiana	328	Jibuti	262	Samoa Americana	16
Aruba	533	Honduras	340	Jordânia	400	Santa Helena, Ascensão	654

						e Tristão da Cunha	
Bahamas	44	Hong-Kong	344	Koweit	414	Santa Lúcia	662
Barbados	52	Iémen	887	Labuán (Malásia)	981	São Cristóvão e Neves	659
Barém	48	Ilha de Man	833	Líbano	422	São Marino	674
Belize	84	Ilha de Queshm (Irão)	980	Libéria	430	São Pedro e Miquelão	666
Bermudas	60	Ilha do Natal	162	Listenstaine	438	São Vicente e Granadinas	670
Bolívia	68	Ilha Norfolk	574	Maldivas	462	Seicheles	690
Bonaire, Saint Eustatius e Saba	535	Ilhas Caimão	136	Maurícia	480	Sint Maarten (Holandesa)	534
Brunei	96	Ilhas Cook	184	Micronésia	583	Suazilândia	748
Catar	634	Ilhas dos Cocos	166	Mónaco	492	Svalbard e Jan Mayen	744
Costa Rica	188	Ilhas Falkland (Malvinas)	238	Monserate	500	Tonga	776
Curaçau	531	Ilhas Marianas do Norte	580	Nauru	520	Toquelau	772
Dominica	212	Ilhas Marshall	584	Niuê	570	Trindade e Tobago	780
Emirados Árabes Unidos (EAU)	784	Ilhas Pitcairn	612	Omã	512	Tuvalu	798
Fiji	242	Ilhas Salomão	90	Palau	585	Uruguai	858
Gambia	270	Ilhas Turcas e Caicos	796	Panamá	591	Vanuatu	548
Gibraltar	292	Ilhas Virgens Britânicas	92	Polinésia Francesa	258		
Granada	308	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	850	Porto Rico	630		
Guame	316	Jamaica	388	Quiribáti	296		

Na coluna “**Valor**” deve ser inscrito o valor do ativo detido, nos seguintes termos:

- Tratando-se de imóveis, o valor de aquisição;
- No caso de automóveis, embarcações ou aeronaves, o valor de aquisição;
- No caso de contas de depósito ou de títulos, o valor em 31 de dezembro do ano em causa;
- No caso de ações, quotas e partes de capital, unidades de participação e títulos análogos em organismos de investimento coletivo, organismos de investimento alternativo ou organismos de investimento em capital de risco, obrigações e outros valores mobiliários, o valor da cotação em 31 de dezembro ou, não a havendo nesta data, na última data mais próxima ou, tratando-se de ativos não cotados, o valor de aquisição;
- No caso de suprimentos e empréstimos, o valor em 31 de dezembro do ano em causa;
- No caso de contratos de seguro ou de renda, o valor em 31 de dezembro do ano em causa;
- No caso de ativos ou valores detidos por intermédio de sociedades de pessoas e estruturas fiduciárias de que seja beneficiário, o valor de balanço em 31 de dezembro do ano em causa ou, na sua ausência, o somatório dos valores determinados nos termos dos pontos anteriores.